



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901897/2012-90
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.151 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - IRRF
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos moldes discriminados no voto condutor,

(documento assinado digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-38.530, de 16 de junho de 2016, da 4ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Em breve síntese, a Recorrente apresentou declaração de compensação nº 27316.14538.130509.1.3.04-1450, na qual buscava compensar crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF, código 3426, no valor de R\$ 42.074,56, com débito de IRRF período de apuração 1º Dec/Maio/2009.

A DEINF em São Paulo, por meio do Despacho Decisório nº de rastreamento 020812520, de 03/04/2012, não homologou a compensação apresentada porque não havia previsão legal para a não retenção do IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras do cliente Unimed Curitiba.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.151 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.901897/2012-90

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade defendendo não ser a responsável pela retenção, isso porque a Unimed Curitiba é registrada na CETIP e o banco liquidante, conforme registro naquele órgão, seria o Banco Santander S/A.

A 4ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/05/2009

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE.

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o quê não poderá ser admitida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ/SPOI no dia 04/07/2016 (e-fls. 69) e apresentou recurso voluntário no dia 03/08/2016 (e-fls. 72 a 78), destacando em síntese o que segue:

Alega a Recorrente que o IRRF em análise, no montante de R\$ 42.074,56, é decorrente de recolhimento indevido de IRRF. O crédito em questão tem origem na operação de CDB-DI da Unimed Curitiba, cujo resgate de R\$ 1.847.372,83, ocorreu no dia 24/04/2009. Essa aplicação de CDB foi feita em CETIP – Câmara de Custódia e Liquidação.

Declara que o fato do extrato da CETIP constar o código 73410.00-5 do Recorrente, não significa ser ele o banco liquidante das operações em renda fixa, como aduziu a DRJ, isso porque o banco responsável pela retenção é aquele registrado na CETIP, qual seja, o Banco Santander (código nº 90400888).

Explica que, nos casos em que o aplicador possui conta própria na CETIP e o liquidante de suas operações é outra instituição financeira, no momento que o CDB é registrado nos sistemas, a CETIP acata o registro de condições e informações relativas ao seu cadastro (Manual CETIP). Assim, no momento da liquidação do título pela CETIP, a Recorrente não pode transferir valor líquido, mas sim o valor total, isso porque a obrigatoriedade da retenção passa a ser do agente de liquidação, in caso, o Banco Santander.

Afirma a Recorrente ter feito o repasse do valor integral do resgate diretamente para a conta da Unimed Curitiba junto à CETIP. Diante disso, na qualidade de custodiante de títulos, efetuou recolhimento indevido de IRRF sobre as aplicações financeiras de renda fixa (CDB) sob sua custódia (IN RFB 25/2001).

Defende que seja o processo decidido sob o princípio da verdade material, sem ficar adstrita a aspectos formais.

Por fim, requereu a reforma do r. acórdão, com a consequente homologação da compensação pretendida e o cancelamento da cobrança efetivada no processo administrativo nº 16327.901924/2012-24.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.151 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.901897/2012-90

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo é verificar se há provas suficientes no processo para corroborar a tese da Recorrente de ser mera custodiante de título e que, por conseguinte, não estaria obrigada a efetuar o IRRF sob aplicações financeiras cujo beneficiário seja registrado no CETIP e tenha apontado um banco liquidante, responsável pelas retenções.

A DRJ entendeu que os documentos apresentados (doc. 4, juntado à e-fl.33, e doc. 5, juntado à e-fl.35) não seriam hábeis a comprovar não ser a Recorrente a responsável pela retenção do IRRF sobre os rendimentos pagos ao cliente UIMED Curitiba. Confira-se excerto do voto condutor:

(...)

Todavia, não há como aferir a veracidade dessa informação. Mesmo que isso fosse possível, não haveria como saber se essa posição cadastral foi a utilizada na data da liquidação.

Deste modo, não ficou comprovado que o Banco que liquidou a operação e fez o pagamento dos rendimentos tenha sido o BANCO SANTANDER S/A, como pretende a Interessada.

(...)

Em seu recurso, a Recorrente, mais uma vez, defende que não era responsável pela retenção, tendo a efetuado indevidamente, pois transferiu o valor total do regaste para a conta da Unimed na CETIP.

No recurso voluntário, a Recorrente juntou, além dos documentos já apresentados na manifestação de inconformidade, um Informe de Rendimentos Financeiros – Ano calendário 2009, emitido por ela para a Unimed (e-fl. 116).

A Recorrente também alega que o documento que colacionou à e-fl. 115 (Mapa de movimentação p/ simples conferência) comprova ter efetuado a transferência do valor total do resgate para a CETIP.

À época do resgate, estava em vigor a IN RFB nº 25, de 12/03/2001, a qual determinava que, nas aplicações em títulos e valores mobiliários de renda fixa, os rendimentos auferidos sujeitam-se à incidência do IRRF, determinando ser o responsável pela retenção a instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final (arts. 17, 18 e 19). No mesmo sentido é o art. 65, §8º, da lei nº 8.981/1995.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.151 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.901897/2012-90

Isto é, tanto a IN quanto a lei preveem que a retenção pode ser efetuada por instituição que não seja o banco na qual a aplicação estava ocorrendo.

A CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos, é uma companhia privada, integradora do mercado financeiro, que oferece serviços de registro, central depositária, negociação e liquidação de ativos e títulos. É regulada pela CVM e fiscalizada pelo Banco Central.

Pois bem, inobstante as explicações da Recorrente quanto aos procedimentos operacionais e das responsabilidades de cada um dos partícipes da aplicação financeira realizada, quais sejam: instituição responsável pela custódia do título, instituição responsável pelo registro e liquidação do título e instituição responsável pelo pagamento; bem como a legislação de regência da matéria juntada aos autos pela Recorrente indicarem a possibilidade que os fatos tenham ocorrido da forma como o alegado pela mesma, há que se buscar uma explicação do Fisco quanto à tributação da operação, afinal a Recorrente, que foi a instituição financeira com a qual o cliente UNIMED realizou a aplicação em CDB-DI, aduz ser mera custodiante da operação e que o responsável pelo pagamento seria o banco Santander, o que não parece ter ficado esclarecido com os documentos apresentados, Senão vejamos:

1 – A Recorrente alega que se trata de uma operação de aplicação financeira em CDB-DI pela Unimed, cujo resgate no valor de R\$ 1.847.372,83 (aplicação de R\$ 1.637.000,00 e rendimentos de R\$ 210.372,93) ocorreu em 24/04/2009. Apresenta um documento juntado à e-fl. 115 (doc. 4 da manifestação de inconformidade) para comprovar a transferência do valor resgatado (aplicação + rendimentos) para a CETIP. Embora os valores apontados coincidam com o que a Recorrente informou, e o código do participante (06052.70-8, este informado à e-fl. 117) dá indícios de tratar-se da operação de resgate da Unimed, o documento é intitulado “Relatório: Mapa de Movimentação p/ Simples Conferência”, o que suscita dúvida se é hábil a comprovar o alegado pela Recorrente;

2 – A Recorrente alega que realizou indevidamente a retenção, por não ser a responsável pelo pagamento ao cliente que realizou a aplicação financeira (Unimed), e que esse cliente teria cadastro na CETIP onde informa como instituição liquidante da operação o banco Santander. Ocorre que no Informe de Rendimentos juntado aos autos pela Recorrente à e-fl. 116, consta precisamente a existência de uma operação do cliente Unimed em CDB, identificando os rendimentos e as respectivas retenções no código 3426, que é exatamente o código do IRRF pleiteado como crédito na DCOMP em análise. Ora, a Recorrente alega que não realizou o pagamento ao cliente Unimed (em relação à operação de resgate discutidas nos autos) e que a instituição liquidante/pagadora seria o banco Santander, mas apresenta um Informe de Rendimentos emitida pela própria Recorrente em nome da Unimed, do ano-calendário de 2009, em que estão discriminados os rendimentos em CDB e os respectivos IRRF. O resultado detalhado nesse Informe de Rendimentos não teria incluído os rendimentos da aplicação em CDB cuja retenção a Recorrente alega ter sido indevida?

Por todo o exposto, considerando a plausibilidade de ter ocorrido o alegado pela Recorrente, mas que surgiram dúvidas não suficientemente esclarecido pela documentação apresentada, e ainda dúvidas quanto a própria operacionalização e da tributação da aplicação em CDB por pessoa jurídica, voto em converter o julgamento em diligência para que a DEINF/SP:

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.151 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.901897/2012-90

1 – Elabore breve relato da operação de aplicação em CDB por pessoa jurídica e como se dá a tributação dos rendimentos, especificamente quando a instituição financeira custodiante é diferente da instituição liquidante/pagadora. Acrescentar qual a responsabilidade de cada um dos partícipes da operação incluindo a instituição de registro/compensação (CETIP), bem como a legislação de regência e os comprovantes que podem caracterizar e comprovar a situação alegada pela Recorrente (esta como mera custodiante, e a outra instituição liquidante/pagadora da operação);

2 – Analisar se, com os documentos juntados aos autos, é possível concluir que na aplicação realizada, cuja retenção a Recorrente alega ter sido indevidamente recolhida, a responsabilidade pela retenção é da outra instituição que a Recorrente alega ser a liquidante/pagadora;

3 – Caso entenda necessário intime a Recorrente a apresentar outros documentos que esclarecimento da controvérsia;

A DEINF/SP deverá elaborar relatório conclusivo e dar ciência à Recorrente, concedendo-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se, caso assim deseje.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes